ACÓRDÃO - AC00 - 285/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14685/2022
PROTOCOLO	**:** 2203474
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – VERIFICAR A REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NO EXERCÍCIO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO FISCAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NAS PORTARIAS DE DESIGNAÇÃO DOS FISCAIS – FISCALIZAÇÃO FALHA – INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS PREVISTOS EM DECRETO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

É declarada a irregularidade da forma de execução da fiscalização de contratos, pelo Município, no exercício fiscalizado na auditoria de conformidade, cujo objetivo consistiu em verificar a forma de regulamentação e execução dos processos de fiscalização dos contratos, tendo em vista os achados elencados na análise técnica (ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; fiscalização falha e inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017), o que enseja a aplicação de multa ao responsável, prefeito à época, uma vez que insatisfatória a justificativa do jurisdicionado e diante da falta de efetiva implementação de medidas, além da determinação para a adoção das medidas especificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 a julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **a) Pela Irregularidade** da forma de execução da **fiscalização de contratos**, no **exercício de 2022** pelo **Município de Bela Vista**, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito à época, tendo em vista os achados elencados na análise ANA – DFLCP – 2158/2023, fls. 607/611**; b) Pela Aplicação de Multa de 50 UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, com fulcro no artigo 42, caput e inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012 em razão das seguintes irregularidades identificadas:

ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; fiscalização falha e inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017. **c)** Pela **Determinação** à atual gestão do município de Bela Vista para que: **1)** cumpra o regulamento local no que se refere ao procedimento da fiscalização de contrato; **2)** inclua na redação das portarias de designação de fiscal de contrato informações referentes ao contrato (número, vigência, objeto contratado) e ao servidor (se efetivo, comissionado ou terceirizado e cargo que ocupa); **3)** cientifique o servidor formalmente, ou seja, por escrito e tomando-se a sua assinatura, a fim de registrar eventual situação de impedimento ou de incapacidade técnica do futuro fiscal; e **4)** passe a elaborar planejamentos anuais de cursos, oferecendo aos servidores novas oportunidades de ampliar seus conhecimentos nas áreas de interesse.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no município de Bela Vista/MS, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, cujo objetivo consistiu em verificar de que forma a administração regulamentou e executou os processos de fiscalização dos contratos no exercício de 2022.

Para atingir o escopo da auditoria de conformidade, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias acompanhou a execução dos contratos celebrados pelo ente contratante, avaliando as condições acertadas originalmente no edital e no contrato, tanto na fase de habilitação quanto de qualificação, e a respectiva execução.

Finalizados os trabalhos (RAUD – 104/2022, fls. 574/585), a equipe da DFLCP elencou os seguintes achados:

> No entanto, ao observar a execução das medidas previstas, foram encontradas inconsistências nos mais diversos pontos, conforme se aponta através dos achados a seguir elencados:
>
> **Achado 1**: Ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017.
>
> **Achado 2**: Ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais.
>
> **Achado 3**: Ausência de demonstração da ciência formal ao servidor sobre sua designação para a função, oferecendo-lhe a possibilidade de se manifestar sobre o ato.
>
> **Achado 4**: Oferta insuficiente de cursos de formação/capacitação de fiscais de contratos.
>
> **Achado 5**: Fiscalização falha; inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017.

Na sequência foi emitido o DSP – G.JD – 28593/2022, fl. 587, e a e respectiva intimação do gestor municipal, fl. 588, o qual ofertou documentos e justificativas insertos às fls. 592/605. A par da manifestação do jurisdicionado, a DFLCP considerou mantida a totalidade das irregularidades elencadas no Relatório de Auditoria (RAUD – 104/2022, fls. 574/585), opinando:

> **1. DA CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, considerando a manutenção de todas as irregularidades, opina-se no seguinte sentido:

a) **Irregularidade** da forma de execução da **fiscalização de contratos**, no **exercício de 2022**, pelo **Município de Bela Vista**, ante a manutenção dos achados elencados no corpo desta análise: *ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; ausência de demonstração da ciência formal ao servidor sobre sua designação para a função, oferecendo-lhe a possibilidade de se manifestar sobre o ato; oferta insuficiente de cursos de formação/capacitação de fiscais de contratos; fiscalização falha; inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017*.

b) **Determinação** ao gestor que:

i. Cumpra a determinação do regulamento local no que se refere ao procedimento da fiscalização de contrato.

ii. Inclua na redação das portarias de designação de fiscal de contrato informações referentes ao contrato (número, vigência, objeto contratado) e ao servidor (se efetivo, comissionado ou terceirizado e cargo que ocupa).

iii. Cientifique o servidor formalmente, ou seja, por escrito e tomando-se a sua assinatura, a fim de registrar eventual situação de impedimento ou de incapacidade técnica do futuro fiscal.

c) **Recomendação** ao gestor para que passe a elaborar planejamentos anuais de cursos, oferecendo aos servidores novas oportunidades de ampliar seus conhecimentos nas áreas de interesse.

d) **Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Reinaldo Miranda Benites**,** pelo descumprimento da legislação local.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR – 3ª PRC – 2896/2023, fls. 612/620, nos seguintes termos:

> Diante dos elementos apresentados no Relatório de Auditoria de Conformidade e das justificativas e esclarecimentos prestados pelo responsável, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 81, da Constituição Estadual), se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I – Pela Aplicação de Multa ao responsável, senhor Reinaldo Miranda Benites**, com fulcro no artigo 42, caput e inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012 em razão das seguintes irregularidades identificadas: ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; fiscalização falha e inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017.
>
> **II – Pela Recomendação à Prefeitura Municipal de Bela Vista para que**:
>
> **a)** Haja demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal poderia solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções;

b) Forneça capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, orientar a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância;
c) Mantenha nos autos dos processos administrativos relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues/relatório de fiscalização ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual;

III – Pela Fixação de Prazo à Prefeitura Municipal de Bela Vista para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior **monitoramento** acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

IV – Pela Comunicação do teor do Relatório de Auditoria e das deliberações que se seguirem a todos os interessados.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018), além das justificativas e defesa do gestor, fls. 592/605.

Da análise pormenorizada do relatório de auditoria, constatam-se algumas situações as quais menciono:

- Os achados documentados demonstram que o município possui regulamentação satisfatória acerca dos trabalhos de fiscalização contratual, deixando a desejar quando à demonstração de seu cumprimento. Não restaram demonstrados, por exemplo, a utilização dos modelos de checklist e relatório inseridos como anexo ao Decreto regulador;

- Os documentos encaminhados como comprovante do exercício da fiscalização são breves e sucintos e não relatam os aspectos avaliados em cada etapa;

- Outro ponto irregular no que se refere aos fiscais de contrato é a sua designação genérica para fiscalizar todo e qualquer contrato da pasta. Isso porque feita dessa forma também se deixa de observar a especialização do gestor na área do objeto, uma vez que uma unidade não realiza contratações em um único campo de atuação;

• Às fls. 377-390, encontram-se folhas de controle de presença no curso que foi realizado no dia 21 de outubro de 2021, em período integral. Não se detectou a presença de servidores das áreas contábil e de tecnologia da informação, essa última, inclusive, de fundamental importância na fiscalização da prestação dos servidos de locação de software de gestão administrativa. Não foi apresentado cronograma referente ao exercício corrente (2022);

Como se observa nas informações acima transcritas do Relatório de Auditoria - RAUD – 104/2022, fls. 574/585, o processo de regulamentação e execução das fiscalizações contratuais no âmbito do município de Bela Vista-MS carecem de aprimoramento e correções. À fl. 592, o gestor informou que o município adotará novo modelo de portaria, apresentando às fls. 593/596, cópia do decreto nº 9875/2021. Informa ainda que passou a adotar a partir do exercício de 2021 o Sistema de Capacitação Profissional – SICAPRO, com vistas a promoção da capacitação dos servidores na área de fiscalização de contratos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias considerou insatisfatórios os argumentos e documentos trazidos aos autos uma vez que as medidas apresentadas pelo jurisdicionado referem-se ao exercício 2021, contudo, no transcurso de 2022, ano da fiscalização, tais medidas não estavam efetivamente implementadas.

DISPOSITIVO

Sendo assim, acolhendo a análise da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e VOTO:

a) **Pela Irregularidade** da forma de execução da **fiscalização de contratos**, no **exercício de 2022** pelo **Município de Bela Vista**, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito à época, tendo em vista os achados elencados na análise ANA – DFLCP – 2158/2023, fls. 607/611;

b) **Pela Aplicação de Multa de 50 UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, com fulcro no artigo 42, caput e inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012 em razão das seguintes irregularidades identificadas: ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; fiscalização falha e inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017.

c) Pela **Determinação** à atual gestão do município de Bela Vista para que:

- Cumpra o regulamento local no que se refere ao procedimento da fiscalização de contrato;

- Inclua na redação das portarias de designação de fiscal de contrato informações referentes ao contrato (número, vigência, objeto contratado) e ao servidor (se efetivo, comissionado ou terceirizado e cargo que ocupa);

- Cientifique o servidor formalmente, ou seja, por escrito e tomando-se a sua assinatura, a fim de registrar eventual situação de impedimento ou de incapacidade técnica do futuro fiscal;

- Passe a elaborar planejamentos anuais de cursos, oferecendo aos servidores novas oportunidades de ampliar seus conhecimentos nas áreas de interesse.

d) Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da forma de execução da fiscalização de contratos, pela aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP